



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 080/2022  
TOMADA DE PREÇOS Nº 080/2022

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE MURO DE CONCRETO COM PILARES, NO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ/SC. CONFORME CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, PROJETOS BÁSICOS E DEMAIS DADOS TÉCNICOS DO MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E ANEXOS.

**RECORRENTE: TRANSPORTES FIRO LTDA**

#### **1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TRANSPORTES FIRO LTDA** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do município de Maracajá/SC, que declarou vencedora a empresa **JJ GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA** na licitação Tomada de Preços 080/2022, sob os argumentos de que a licitante vencedora deixou de apresentar a declaração de prazo de garantia na proposta. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada às licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa **JJ GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA**.

#### **2. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES**

As empresas apresentaram os recursos e contrarrazões no prazo concedido conforme preceitua a legislação.

#### **3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE TRANSPORTES FIRO LTDA**

Em apertada síntese, a Licitante **TRANSPORTES FIRO LTDA**. interpôs recurso alegando o que se segue: (i) conforme a Ata 03, a licitante **JJ GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA** foi declarada vencedora, tendo sido registrado na mesma ata que esta não apresentou o documento referente à declaração de prazo de garantia, conforme exigido pelo Item 6.8 do Edital, tendo a comissão aberto diligência para sanar o ato e declarado a referida empresa vencedora; (ii) que a referida licitante deixou de apresentar a declaração de prazo de garantia, exigida no item 6.8 do edital; (iii) dar abertura à apresentação de documentos após o prazo exigido, trará grave insegurança jurídica nos processos deste tipo, deixando os licitantes que cumpriram rigorosamente o edital em evidente injustiça; (iv) que na Ata 01 é possível observar que a licitante **BERLIM URBANIZAÇÃO - PRÉ MOLDADOS DE**



CONCRETO LIDA, foi devidamente inabilitada por não apresentar os documentos em prazo hábil, em especial o Certificado de Registro Cadastral – CRC; (v) e que por fim, deverá ser a licitante TRANSPORTES FIRO LTDA declarada vencedora da presente licitação, visto que cumpriu estritamente o elencado no edital de abertura.

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA JJ GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA**

Pelas manifestações recursais citadas acima a empresa JJ GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA apresentou suas contrarrazões: (i) A empresa ora Recorrente, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a inabilitação da empresa JJ GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA por deixar de apresentar a declaração de prazo de garantia alegando ser um documento obrigatório para ter sido habilitada; (ii) esclarece que a mesma foi devidamente HABILITADA pela comissão permanente de licitação, vez que apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no Edital de Licitação -Tomada de Preço n. 080/2022; (iii) afirma que a declaração de prazo de garantia foi tempestivamente entregue após diligência realizada pela Comissão de Licitação, vez que este documento não altera a proposta ofertada; (iv) ao final pugna que seja MANTIDA A DECISÃO da Comissão Permanente de Licitação, a fim de manter a empresa Recorrida vencedora do presente certame.

#### **5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS**

Diante dos fatos relatadas acima, a Comissão de Licitação examinou as razões e contrarrazões dos recursos, verificando-se que as petições cumpriram todos os requisitos, motivo pelo qual, estas devem ser conhecidas. A Comissão Permanente de Licitação analisou o mérito da questão e mantendo o julgamento inicial que declarou como vencedora do certame a empresa JJ GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA rebatendo-se as razões de recurso apresentadas pela empresa **TRANSPORTES FIRO LTDA** pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

Primeiramente, deve-se esclarecer que a empresa BERLIM URBANIZAÇÃO restou INABILITADA na primeira fase do certame. Ou seja, deixou de apresentar documento indispensável junto ao envelope 01 (documentos de habilitação), Certificado de Registro Cadastral — CRC, no órgão responsável pelo certame, desrespeitando assim o Art. 22, § 2) da Lei n. 8.666/93, que preleciona:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

(---)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados



**devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

Logo, a empresa BERLIM, sabendo que não anexou documento indispensável exigido pelo edital e ordenamento jurídico, restou inerte quanto ao seu direito de interpor recurso administrativo, deixando passar o prazo para ofertá-lo.

As diligências foram realizadas como objetivo de dirimir as dúvidas referentes à possíveis erros de digitação, e estão previstas na Lei 8.666, art.43, e foram tema do Acórdão 1.211/2021, a saber:

Acórdão 1.211/2021: Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, DEVE sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário.).

Marçal Justen Filho, discorrendo sobre o formalismo da Lei n. 8.666/93, registra que ***"Muitas vezes, acaba-se por invalidar licitação, inabilitar licitante ou desclassificar proposta em virtude de questões aparentemente secundárias"*** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 73).

A declaração solicitada e encaminhada pela JJ GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA foi avaliada pela Comissão de Licitação, tendo saneado as dúvidas existentes. Os erros identificados e saneados não desqualificaram o teor da proposta apresentada, e não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, conforme disposto Acórdão 1.211/2021.

Impende consignar outros argumentos aptos a robustecer o presente ato decisório. Nesse particular, observa-se que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.



Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o atingimento das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.

É sabido que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 43, §3º, confere à Comissão de Licitação o direito de efetuar diligências para complementar a instrução do processo licitatório. Nesse cenário, a diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital do certame, especialmente no que tange à habilitação ou ao próprio conteúdo da proposta. Salienta-se ainda que não há um limite para as quantidades de diligências que podem ser realizadas.

Sendo assim, o responsável pela condução do processo licitatório, ao constatar incertezas sobre o cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios que objetivam comprovar a habilitação das empresas licitantes, deve promover as devidas diligências, a fim de elucidar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração Pública.

Aliás, o dispositivo legal em comento confere ao gestor público um poder-dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada, não sendo uma mera discricionariedade.

Impende destacar que erro material sanável e identificado nas propostas não deve levar necessariamente à inabilitação do licitante, cabendo à Comissão de Licitação efetuar as diligências que visem aos esclarecimentos pertinentes à continuidade do certame.

Nesse sentido, confira-se trecho retirado do Acórdão 3340/2015 – PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União:

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei.

Nessa linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis até mesmo na planilha de preços apresentadas pelas empresas, todavia, tal retificação não pode acarretar aumento no preço global da proposta. Destaca-se o excerto retirado do Acórdão 830/2018 – PLENÁRIO do TCU, conforme abaixo



transcrito:

“9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;”.

Dessa forma, conforme se depreende dos autos, verifica-se que a Comissão de Licitação, no âmbito de suas atribuições, quando da análise da proposta da licitante que apresentou o menor preço, decidiu, após identificar inconsistências sanáveis, por convocar a empresa JJ GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA. para promover a diligencia solicitada.

Resta claro, portanto, que a diligência capitaneada pela Comissão de Licitação não teve por fim trazer quaisquer novos documentos aos autos e sim corroborar a proposta apresentada, conforme amparado pela legislação e jurisprudência da Corte de Contas. Ademais, o **Art. 618.** do Código Civil dispõe sobre a garantia de obras, assim a declaração de garantia solicitada possui caráter acessório numa licitação em que a avaliação das propostas é amparada pelo critério de menor preço.

Por fim, diante das alegações apresentadas pela Recorrente, mormente quanto à violação ao tratamento isonômico aos licitantes e à restrição do caráter competitivo do certame, impende destacar que todos os processos de contratação pública são norteados pelos princípios balizadores da Administração Pública insertos no artigo 37, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.666/1993.

## **6. DA DECISÃO**

Diante do exposto, deixa-se de CONHECER o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **TRANSPORTES FIRO LTDA.**, mantendo-se a decisão proferida na Ata 03, declarando vencedora a empresa **JJ GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA.**

Maracajá/SC, 10 de agosto de 2022.

**RENATA RICARDO PEREIRA**  
Presidente

**DILNEI FAUSTINO**  
Suplente

**EVANIO MACALOSSI**  
Membro